

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei	
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	1062/XIII/4.^a	
Proponente/s:	Deputado único representante do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA	
Título:	Regulamenta o uso adulto da canábis	
A iniciativa* pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art.º 120.º do Regimento e n.º 3 do art.º 167.º da Constituição)? *não aplicável a propostas de lei apresentadas pelo Governo	SIM	
	Caso possa envolver, prevê entrada em vigor/produção de efeitos com o próximo OE?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM	
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art.º 142.º do Regimento e n.º 2 do art.º 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se	
A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?	Sim, para a sessão plenária do próximo dia 17 de janeiro , por arrastamento com o PJI n.º 1050/XIII/4. ^a (BE).	
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) com eventual conexão com a Comissão de Saúde (9.^a)	
Observações: Não obstante parecerem previsíveis encargos orçamentais (decorrentes da acção de regulação e supervisão das atividades inerentes) - cfr. artigo 4.º, encontra-se salvaguardado o princípio consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento		

- que limita a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*” – uma vez que se prevê no artigo 27.º que, em caso de aprovação, a lei entrará em vigor com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

A iniciativa prevê a sua **regulamentação pelo Governo**, nos termos do seu artigo 26.º, **no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor**.

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **cumpre** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, cumprindo ainda as regras fixadas pela Conferência de Líderes para os arrastamentos (cfr. anexo à Súmula 74 da CL).

Data: 07 de janeiro de 2019

A assessora parlamentar – Isabel Pereira (ext:11591)